

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Direito das Obrigações II
Exame Época Recurso Coincidências – Turma Noite – 26 de julho de 2018
Tópicos de correção

I

André vendeu a **Bruno** uma das suas mais recentes esculturas, ficando acordado que o pagamento do preço seria realizado em dez prestações mensais e sucessivas de € 200,00, com início a 1 de abril de 2018. **Bruno** procedeu ao pagamento das duas primeiras prestações.

Entretanto, sabendo que **André** pretendia pintar a sua garagem, **Bruno** comunicou-lhe por SMS que estaria na vivenda daquele, no dia 30 de maio de 2018, com materiais de pintura e baldes de tinta, pronto para proceder à pintura e ficando assim o assunto resolvido entre ambos, nada mais sendo devido. **André** respondeu a **Bruno** que seria o próprio a tratar da sua garagem e que os pagamentos deveriam ser realizados conforme acordado.

Pensando que o seu credor estava de má vontade, **Bruno** fez uma chamada telefónica a **André**, para lhe dizer o seguinte: “Queiras ou não queiras, vou pintar a tua garagem e nada mais ficará em dívida. E ficas já avisado, é isto ou nada: não te pago nem mais um tostão!”

Quid iuris? (6 valores)

Critérios de correcção

Caracterização da relação contratual existente entre **André** e **Bruno**: compra e venda, com pagamento do preço a prestações. Quanto ao cumprimento da obrigação de pagar o preço: capacidade (764.º) e legitimidade (767.º e 769.º); lugar da prestação (772.º e 774.º); obrigação pecuniária com prazo certo (artigo 777.º, n.º 1, a.c.), liquidável em prestações (artigo 781.º e 934.º). Referência ao princípio da pontualidade (406.º, n.º 1 e 762.º, n.º 1).

Bruno pretende extinguir a obrigação através de uma dação em cumprimento (837.º).

Análise dos respectivos pressupostos: realização de uma prestação distinta da devida; consentimento do credor; com vista à extinção da obrigação.

Faltando o consentimento do credor, a obrigação não se extingue, permanecendo **Bruno** vinculado nos termos inicialmente acordados.

Se não efectuar o pagamento das prestações no prazo devido, **Bruno** constitui-se em mora: análise dos pressupostos e respectivos efeitos (781.º, 804.º, n.º 2, 805.º, n.º 2, al. a), 806.º, e 808.º).

No entanto, **Bruno** declara que nada mais pagará: declaração antecipada de não cumprimento: conceito, verificação no caso concreto e consequências jurídicas.

II

Carlos herdou um apartamento T4 nas Avenidas Novas e decidiu fazer obras significativas de remodelação para, posteriormente, rentabilizar o seu património. Sabendo que o vizinho **Duarte** estava bastante interessado na aquisição do imóvel, **Carlos** comprometeu-se a não vender o apartamento a ninguém antes de questionar **Duarte**, o que deixou por escrito, no verso do cartão que lhe entregou com os seus contactos.

Entretanto, porque necessitava de liquidez para realizar as obras pretendidas, **Carlos** celebrou com **Eugénia**, investidora de renome, um contrato nos termos do qual aquele se obrigou a vender a esta o apartamento remodelado, até 30 de Junho de 2018. As partes celebraram o contrato por escrito, com autenticação das assinaturas, e declararam que pretendiam atribuir eficácia real ao contrato, tendo **Eugénia** solicitado o respetivo registo. Na data da assinatura, **Eugénia** entregou a **Carlos** € 50.000,00.

As obras ficaram concluídas a 25 de Junho de 2018. No dia seguinte, **Fernanda** visita a casa e oferece de imediato a quantia total que **Carlos** pretendia, acrescida de € 100.000,00, não tendo este hesitado na venda, marcada de imediato para o dia seguinte.

Sabendo do sucedido, **Duarte** e **Eugénia** vêm reivindicar o seu direito à casa.

Aprecie a situação jurídica de Duarte e Eugénia, identificando os respectivos direitos relativamente ao imóvel e aos restantes intervenientes. (6 valores)

Critérios de correcção

Caracterização da relação contratual existente entre **Carlos** e **Duarte**: pacto de preferência (art. 414.º), com eficácia meramente obrigacional (art. 421.º, *a.c.*). Análise dos respectivos requisitos e efeitos (arts. 415.º, 416.º e 422.º), em particular quanto à forma: arts. 415.º, 410.º, n.º 2, e 362.º, 2.ª parte.

Incumprimento da obrigação de dar preferência, porquanto Eugénia vende a terceiro sem a notificação do preferente. Poder-se-ia discutir se a obrigação de dar preferência abrange a celebração de promessa com eficácia real (caso se respondesse afirmativamente, o que é duvidoso, a celebração da promessa sem notificação ao preferente constituiria, *de per se*, uma violação da obrigação de preferência).

Pacto de preferência sem eficácia real: **Duarte** não pode intentar acção de preferência (art. 1410.º), mas tão só exigir uma indemnização pelos danos sofridos, em consequência do não cumprimento da obrigação de dar preferência na venda (arts. 798.º, 799.º e 562.º).

Caracterização da relação contratual existente entre **Carlos** e **Eugénia**: contrato-promessa bilateral (art. 410.º), com eficácia real (art. 413.º). Verificação dos respectivos pressupostos, nomeadamente quanto à forma (art. 413.º, n.ºs 1 e 2). Análise dos efeitos da promessa real *vs* promessa meramente obrigacional.

Entrega dos € 50.000,00: presunção de carácter de sinal (441.º).

Identificação dos direitos que podem ser exercidos por **Eugénia**:

- Quanto à execução específica, não podia ser afastada (art. 830.º, n.º 3), sendo certo que, mesmo tendo convencionado sinal (cf. o art. 830.º, n.º 2), as partes não a pretenderam sequer afastar — intenção incompatível com a atribuição de eficácia real. Identificação da natureza jurídica do direito do promitente-comprador em caso de eficácia real (direito real de aquisição ou direito de crédito com regime especial de oponibilidade a terceiros) e dos diferentes entendimentos da doutrina relativamente ao exercício deste direito quando existe uma alienação a terceiro (que produz efeitos por mero efeito do contrato, art. 408.º, n.º 1): execução específica contra o promitente faltoso e invocação do regime da nulidade por venda de bens alheios perante terceiros (entre outros, ANTUNES VARELA); execução específica contra terceiros (entre outros, OLIVEIRA ASCENSÃO); acção de reivindicação adaptada contra terceiros (MENEZES CORDEIRO); “acção declarativa constitutiva, eventualmente cumulável com um pedido de restituição, a instaurar em litisconsórcio necessário contra o promitente e o terceiro adquirente” (MENEZES LEITÃO).

- Quanto ao sinal, natureza e exercício (art. 442.º):

Eugénia pode exigir o pagamento do sinal em dobro ou, em alternativa, obter a satisfação coativa do seu direito à aquisição do bem, nos termos acima expostos.

III

Gustavo é estofador e foi contratado por **Isabel** para tratar dos sofás e poltronas da casa desta. Pelos serviços prestados, ficou acordado que **Isabel** pagaria a **Gustavo** a quantia de € 1.000,00, através de transferência bancária no prazo de um mês.

Entretanto, **João**, primo de **Isabel**, disponibilizou-se para pagar a quantia devida, por conta de um favor antigo que, segundo o próprio, é impagável. Os primos combinam, então, que **João** pagará os € 1.000,00 a **Gustavo** no final do mês.

Isabel comunicou a **Gustavo**, por e-mail, que seria **João** a realizar a transferência do valor devido, ao que o estofador respondeu: “Ok”.

Não tendo sido recebido o valor na sua conta, **Gustavo** interpela **Isabel** para proceder ao pagamento do valor em dívida, ao que esta responde que quem deve é o seu primo. Em resposta, **Gustavo** refere que contratou com **Isabel** e não com o primo e que, por isso, vai avançar com a cobrança judicial caso não receba a transferência até ao dia seguinte.

Quid iuris? (5 valores)

Critérios de correcção

Caracterização da relação contratual existente entre **Gustavo** e **Isabel**: contrato de prestação de serviços (realização de obra/empreitada) remunerado. Quanto à obrigação de pagar o preço: capacidade (art. 764.º) e legitimidade (arts. 767.º e 769.º); lugar da prestação (arts. 772.º e 774.º); obrigação pecuniária com prazo certo (artigo 777.º, n.º 1, *a.c.*).

Relação contratual existente entre **João** e **Isabel**: assunção de dívida interna, ratificada pelo credor: arts. 595.º, n.º 1, al. a), 596.º, 217.º e 219.º. No entanto, poder-se-ia discutir a intenção de João se vincular perante Gustavo (na falta de tal intenção, há mera promessa ao devedor de liberação, que não atribui qualquer direito ao credor, no caso, Gustavo — cf. o art. 444.º, n.º 3)

Assunção de dívida cumulativa (art. 595.º, n.º 2): inexistência de declaração de exoneração.

Gustavo pode exigir o pagamento da totalidade quer a **Isabel** quer a **João**, uma vez que ambos respondem solidariamente pela dívida. No entanto, por se tratar de uma solidariedade imperfeita, apenas **Isabel** tem direito de regresso na eventualidade de cumprir, podendo exigir a **João** os € 1.000,00 pagos. Pelo contrário, caso seja **João** a pagar, não poderá exigir qualquer montante a **Isabel**.

IV

Luís é dono de um *stand* de automóveis, e vendeu, em 20 de junho de 2018, a **Manuel** o automóvel clássico escolhido especialmente para oferecer à sua filha **Nádia** no seu aniversário, com os números da sorte desta na matrícula. Ficou acordado que o automóvel estaria disponível para levantamento no prazo de 5 dias, para que pudesse ser verificado se estava tudo em condições e para que fosse retocada a pintura, que Luís não conseguira ainda realizar. O preço foi pago no dia da celebração do contrato.

No dia 23 de junho à noite, ocorreu um forte temporal que causou a queda do telhado do stand. O clássico estava estacionado precisamente no local onde caiu um painel solar instalado no telhado para fornecer energia ao edifício, tendo ficado totalmente destruído. O estado do veículo era tal que a Seguradora considerou a sua perda total.

Luís accionou o seguro e recebeu, dois meses depois, a quantia de € 60.000,00 pela destruição do carro.

Manuel e **Nádia** pretendem exercer todos os seus direitos contra **Luís**, uma vez que aquele era o carro dos sonhos daquela e único ainda disponível.

Quid juris? (4 valores)

Critérios de correcção

Caracterização da relação contratual existente entre **Luís** e **Manuel**: contrato de compra e venda. Quanto ao cumprimento da obrigação de entregar o automóvel: capacidade (art. 764.º) e legitimidade (art. 767.º e 769.º); lugar da prestação (arts. 772.º e 773.º).

Destruição do automóvel – análise dos pressupostos da impossibilidade causal da prestação (superveniente, objetiva, absoluta, definitiva, total).

Aplicação do regime do art. 796.º: o contrato de compra e venda é um contrato real *quoad effectum* (art. 408.º, n.º 1).

Termo constituído a favor do alienante (**Luís** ainda não tinha concluído os ajustes necessários no veículo para que pudesse ser entregue nos termos acordados): o risco não se transferiu para o proprietário, correndo por conta de **Luís** (art. 796.º, n.º 2). **Luís** não fica exonerado da sua contraprestação, não tendo aplicação o disposto no art. 790.º.

Quando a **Manuel**, aplicação do disposto no art. 801.º, n.º 2 (discussão quanto ao exercício do direito a resolver o contrato e do direito a indemnização), presumindo-se a culpa do devedor (art. 799.º), ou do 795.º, n.º 1 (se a culpa for ilidida), tendo **Manuel** o direito a exigir a restituição nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa.

Quanto a **Nádia**, não se identifica qualquer direito que possa ser por esta exercido. Nos termos dos n.º 1 do art. 406.º, o contrato apenas produz efeitos *inter partes*, a não ser que esteja especialmente previsto que produza igualmente efeitos relativamente a terceiros (n.º 2 do art. 406.º), nomeadamente no caso do contrato a favor de terceiros (arts. 443.º e ss). No entanto, no caso concreto, não se encontram verificados os respectivos pressupostos (art. 443.º): não resulta da vontade das partes a existência de uma promessa de prestação a um terceiro nem a atribuição a este do direito à prestação.